



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

VETO DO PREFEITO Nº 1013/2019

Maringá, 27 de novembro de 2019.

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao projeto de Lei Complementar nº 1.194/2019, exclusivamente quanto aos artigos 2º e 3º, conforme explanado a seguir:

1) VETO AO ART. 2º

Veta-se parcialmente o PLC 1.194/2019, por conta da redação que o art. 2º da proposta legislativa deu ao §7º, do art. 63, do Código Tributário Municipal, após a Emenda nº 1/2019 de autoria dos Vereadores Jean Marques e Sidnei Teles.

Verifica-se, no entanto, que o art. 2º da proposta legislativa não alterou apenas o §7º do art. 63, mas também dá nova redação a outros vários dispositivos do Código Tributário Municipal, cujas novas redações não trouxeram oposição jurídica ao Executivo.

Mas por conta da regra do art. 32, §2º, da Lei Orgânica, que veda o veto parcial de artigo, não se vê outra alternativa a não ser propor o veto integral do art. 2º, do PLC nº 1.194/2019.

O veto justifica-se porque, conforme despacho técnico da SEFAZ-Secretaria Municipal de Fazenda, o art. 2º do PLC nº 1.194/2019, cuja redação foi modificada pela Emenda nº 1/2019, acaba por violar o art. 146, III, alínea “b”, da Constituição Federal, por ser contrário ao art. 123, do Código Tributário Nacional.

Isso porque o art. 123, do CTN estabelece expressamente que as convenções particulares (o que por óbvio envolve o adimplemento e/ou inadimplemento contratual) não podem ser opostas à Fazenda Pública. Assim, ao postergar o pagamento do tributo para o momento do recebimento do preço do serviço, o dispositivo opõe ao fisco o risco do inadimplemento da convenção particular (contrato), o que é vedado pelo Código Tributário Municipal.

Ademais, a redação proposta pelo art. 2º, ao §7º, do art. 63, do CTM, novamente viola o art. 146, III, alínea “b”, da Constituição Federal, ao criar uma nova hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário que não está prevista no art. 151, do Código Tributário Nacional. Isso porque a alteração proposta ao §7º, do art. 63, não muda os elementos temporais da ocorrência do fato gerador, mas apenas suspende a exigibilidade (pagamento) do crédito tributário até o momento da adimplência do negócio jurídico sobre o qual incidiu o fato gerador.

Por fim, e também como fundamento de veto jurídico ao art. 2º por conta da inconstitucionalidade da redação proposta ao §7º, do art. 63, do CTM, acrescenta-se que a proposta gerará conflito de interpretação com o Código Tributário Nacional e, consequentemente, insegurança jurídica tanto ao contribuinte quanto à Fazenda Pública Municipal.

B) VETO AO ART. 3º

Veta-se, também, o art. 3º, do Projeto de Lei Complementar nº 1.194/2019, por conta do erro na sua redação após a emenda de autoria do legislativo e, ainda, em razão da retirada da proposta do executivo de revogação do art. 223, do CTM.

Aqui igualmente se verificou que o art. 3º da proposta legislativa não versa apenas sobre dispositivos mencionados anteriormente. O art. 3º também revoga outros dispositivos cujos quais não haveria fundamento para veto jurídico do Executivo.

Mas por conta da regra do art. 32, §2º, da Lei Orgânica, que veda o veto parcial de artigo, não se vê outra alternativa a não ser vetar-se integralmente o art. 3º, do PLC nº 1.194/2019.

Explanada essa premissa inicial, expõe-se que o primeiro fundamento para veto do dispositivo é porque, após a emenda do Poder Legislativo, não houve menção no art.3º sobre a qual artigo se refere a expressão “*inciso III do §12*”, que está sendo revogado.

O segundo fundamento para o veto do art. 3º refere-se ao fato de que a emenda legislativa ao art. 3º suprimiu a proposta do Executivo de revogar o art. 223, do Código Tributário Municipal, contrariando principalmente o entendimento do Conselho Municipal de Contribuintes.

De acordo com o art. 2º, da Lei Complementar nº 1.123/2018, o Conselho Municipal de Contribuintes tem competência administrativa para oferecer proposta de aperfeiçoamento da legislação tributária do Município de Maringá.

E conforme discutido e aprovado pelo Conselho Municipal de Contribuintes em duas sessões, o art. 223 é rigorosamente obsoleto na sistemática tributária existente, sendo imprescindível sua revogação para garantir segurança jurídica ao processo administrativo fiscal. Além disso, de acordo com o Conselho, o art. 223 é incompatível até mesmo com outras normas do mesmo diploma, tais como o art. 235.

Ademais, conforme despacho técnico do Setor de Auditoria da SEFAZ, a proposta legislativa encaminhada pelo Executivo revogando o art. 223 justifica-se porque o procedimento previsto na redação vigente do art. 223 não é praticado na sistemática tributária interna da Administração Pública.

3) CONCLUSÃO

Pelas razões jurídicas acima expostas, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1.194/2019, exclusivamente quanto ao texto integral do art. 2º e art. 3º.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

MÁRIO HOSSOKAWA

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento VETO Nº 1013/2019, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 27/11/2019, às 14:34, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0159361** e o código CRC **8956CA34**.